

Conselho Federal Brastlia - D.F.

Proponente: Conselheiro Federal pela OAB-SP, Alberto Zacharias Toron

Relator: Conselheiro Federal pela OAB-SE, Cristiano Pinheiro Barreto

Objeto: PL nº 2.253-C de 2022, que altera a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

PARECER

Parecer referente ao PL nº 2.253-C de 2022, que altera a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

Trata o presente de parecer acerca do Projeto de Lei nº 2253-C/2022, de autoria do Deputado Federal Pedro Paulo (MDB/RJ), aprovado definitivamente em 20/03/2024 e encaminhado à sanção presidencial, que promove alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para dispor sobre (i) a monitoração eletrônica do preso; (ii) a obrigatoriedade de realização de exames criminológicos para toda e qualquer progressão de regime; e (iii) a restrição do benefício da saída temporária.

A análise do tema foi proposta pelo ilustre Conselheiro Alberto Zacharias Toron (SP), ao registrar sua pertinente preocupação acerca do referido Projeto de Lei por entender haver inconstitucionalidade, decorrente da violação de direitos humanos, ao acabar com as saídas temporárias de alguns feriados importantes: Natal, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais



Conselho Federal

e finados, liberando-as apenas em caso de estudo e trabalho. A proposta de manifestação pelo Conselho Federal quanto ao tema foi acolhida pelo seu Presidente, que determinou a distribuição da matéria a esta Relatoria e a inclusão da proposição na pauta do mês de março do ano em curso, em acelerada tramitação, o que denota a urgência de análise que o caso requer.

Primeiramente, cabe esclarecer que a tramitação da referida alteração legislativa se deu por mais de uma década, pois aventada inicialmente em 2011, apenas em 2024 teve finalizado o seu rito, depois de ter sido submetida ao crivo do Senado Federal e retornado com propostas de emendas para reexame da Câmara dos Deputados. O projeto tem o mérito de discutir aspectos ligados à Execução Penal que interessam à sociedade brasileira e preocupamna, muitas vezes sob diferentes enfoques, já que abarcam desde as inquietações com a segurança pública até a ressocialização de infratores da lei e a garantia de direitos fundamentais.

Nesse sentido, cabe inicialmente aplaudir a disposição do Poder Legislativo de obrigar o Estado brasileiro a ampliar ações de monitoramento eletrônico, atendendo, assim, a um anseio social que se consubstancia numa maior utilização de tecnologias na garantia e aprimoramento da segurança pública. É fato que tais mecanismos são vistos pelos especialistas em segurança como instrumentos importantes para uma fiscalização mais eficiente, pois colaboram com a justiça das decisões em âmbito penal, por permitir registros eletrônicos que podem ser utilizados como meios de prova para esclarecimento de comportamentos e fatos, tanto como forma de aferir responsabilidades, quanto como de servir como meio de defesa.

Realçado o ponto positivo do Projeto de Lei nº 2253-C/2022, uma avaliação mais detida dos outros impactos que a alteração legislativa trará ao sistema de execução penal brasileiro demonstra a necessidade de um posicionamento deste Conselho Federal sobre dois aspectos que denotam preocupação na novel legislação, a saber: a restrição às saídas temporárias no regime semiaberto e a exigência obrigatória de exame criminológico para a progressão de regime, pois acaso sancionado pelo Presidente da República, na forma em que



se encontra, a nosso sentir, implicará em forte obstáculo à efetivação da ressocialização dos encarcerados e configurará flagrante retrocesso em matéria de direitos humanos, que atinge o núcleo fundamental do direito à dignidade humana.

Passemos à exposição dos pontos que ensejam preocupações relevantes no Projeto de Lei em estudo. Pois bem:

I – DA DRACONIANA RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E DA EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO.

A Lei de Execução Penal, por sua própria natureza, dialoga com direitos fundamentais caríssimos a uma sociedade democrática, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da individualização da pena, a proibição de tratamento desumano ou degradante, a proibição de penas cruéis, dentre outros. Como qualquer outra lei, ela deve pautar-se em consonância com a Constituição Federal, na tarefa de efetivar as disposições contidas na sentença condenatória e, ao mesmo tempo, propiciar condições para a ressocialização do apenado, pois é desejo da sociedade que ele retorne ao seio social apto a uma convivência harmônica e civilizada, com risco mitigado de cometimento de novos delitos.

A contraface da ressocialização é a diminuição dos índices de reincidência do egresso e, isso, abstraída a questão dos direitos fundamentais do preso, dialoga com a tutela da segurança pública, tema caro a todos nós.

Por isso mesmo, o sistema de execução criminal brasileiro baseia-se na progressão, ou seja, o cumprimento da pena é graduado desde o regime fechado, perpassando o semiaberto, até chegar ao regime aberto. Nesse iter o Estado vai verificando a capacidade do indivíduo condenado retornar para o convívio social.

O regime semiaberto, como regime intermediário, é o momento adequado portanto, para que o apenado experimente momentos curtos de contato social, fora do



Conselho Federal

ambiente penitenciário, como meio de verificar sua capacidade de ingresso no regime aberto, portanto, é aí que se dá o início do retorno gradual ao convívio em sociedade.

Até a eventual sanção da novel legislação, as saídas temporárias, com previsão legal nos artigos 122 a 125 da Lei nº 7.210/84, são permitidas, desde que autorizadas, por ato motivado, pelo Juízo da Execução, após a oitiva do Ministério Público e da Administração Penitenciária, por prazo não superior a sete dias, podendo serem renovadas por mais quatro vezes durante o ano, para detentos em regime semiaberto; com comportamento adequado; com cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se primário, e 1/4 da pena, se reincidente, desde que haja compatibilidade do benefício com a finalidade da pena; possibilitando-lhe sair temporariamente para (i) visitar a família; (ii) frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior ou ainda (iii) participar de atividades de retorno ao convívio social.

Impõe-se, ainda, para a concessão das saídas temporárias, nos moldes atuais, (i) o fornecimento do endereço onde poderá ser encontrado o encarcerado durante o gozo do benefício; (ii) o recolhimento no período noturno na residência a ser visitada; e (iii) a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Observe-se que as saídas temporárias não são facultadas aos que estão em regime fechado, mas justamente àqueles que já saem do ambiente penitenciário para trabalhar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e retornam ao fim do dia para se recolherem à noite ao cárcere.

Tendo em vista o delineado alhures, percebe-se então que, na atualidade, as saídas temporárias atingem uma pequena parcela da população carcerária brasileira e passa, para fins de concessão, por uma análise rigorosa dos seus requisitos perante o Juízo da Execução.

Ao fim e ao cabo, as saídas temporárias configuram uma espécie de concretização do direito ao convívio familiar, educacional, profissional e social com vistas ao fortalecimento



Conselho Federal

de perspectivas de vida após a experiência prisional. Ao mesmo tempo, potencializam a própria segurança pública ao passo em que preparam o retorno gradual do custodiado para o convívio social, possibilitando avaliar o seu comportamento a fim de averiguar se pode ou não seguir para o regime menos gravoso ou mesmo ser submetido à regressão do regime.

Pois bem, após treze anos de discussão, o texto do PL nº 2253-C/2022 enrijeceu o regime das saídas temporárias, revogando a possibilidade de saídas para o convívio familiar e para a participação em atividades de retorno ao convívio social.

Entretanto, ainda que se reconheça haver a necessidade de reformulação das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal, não é pertinente cogitar-se a extinção deste mecanismo de ressocialização, o que aconteceu de modo implícito quando o projeto de lei passou a permitir a saída temporária apenas para a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior.

A ressocialização no meio familiar e em outras atividades de convívio social são de extrema importância para a reintegração social do apenado, pois o convívio com a família e com a sociedade pode ajudá-lo no processo de reinserção social. O Estado não deve evitar as relações familiares, mas sim procurar estimulá-las, reforçando os vínculos afetivos do condenado, com vistas à sua ressocialização e à pacificação social.

O PL nº 2253-C/2022 fere, assim, o núcleo do princípio da dignidade humana e afeta o patamar civilizatório já atingido pela sociedade brasileira, no contexto da execução penal. Há com isso, o malferimento de direitos humanos, que são afetados pelo retrocesso social imposto pelo novo formato instituído para as saídas temporárias, retrocesso esse que contrasta com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade justa e solidária e que afasta o Brasil do cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos aos quais se obrigou. Resta afetado o princípio da dignidade da pessoa humana ao tempo em que passa-se a um regime que degrada o ser humano de forma cruel,



ao impedi-lo de manter a conquista legal que possuía de convívio, ainda que curto, com a família e com a sociedade.

Curiosamente, esse retrocesso não se deu em razão de um quadro social temerário ou diante de estatísticas funestas. Pelo contrário. A realidade brasileira, de acordo com os números oficiais divulgados, aponta justamente para o grande sucesso da taxa de cumprimento adequado das saídas temporárias. Levantamento realizado pela Folha de São Paulo¹ a partir de informações das secretarias estaduais responsáveis pelo sistema penitenciário mostra que, na última saída temporária, no Natal do ano de 2023, 56.924 presos tiveram o benefício concedido pela Justiça em 18 unidades da federação. Destes, 2.741 não regressaram (4,8% do total). A média anual de evasão foi de menos de 5%.

Ainda, segundo Infopen/DEPEN, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, em 2019 a taxa de fugas, sejam elas por saídas temporárias, transferências ou outras razões, foi de apenas 0,99%.

A reflexão sobre essas taxas leva à conclusão de que não há motivo para investir de forma tão virulenta contra as saídas temporárias, pois a taxa de retorno é de 95% e há ainda a possibilidade de recaptura dos que evadem ou de apresentação voluntária tardia dos presos, quadro que pode ser ainda mais melhorado com a utilização obrigatória de monitoramento eletrônico previsto agora nesse mesmo projeto de lei.

Muito embora o proponente não tenha tocado na delicada questão da obrigatoriedade do exame criminológico que a nova lei reintroduz, vejo-me na contingência de observar que o legislador teria andado melhor se, ao invés de impor sua obrigatoriedade, tivesse encampado o conteúdo dos verbetes das Súmulas 439 do STJ e Vinculante de n. 26 do

Página 6 de 14

¹ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-soltou-57-mil-presos-na-saidinha-de-natal-e-menos-de-5-nao-voltaram-para-a-cadeia.shtml acesso em 23/03/2024



Conselho Federal

STF que, na essência, preconizam, a critério do juiz, em decisão fundamentada, a realização do exame criminológico apenas quando for necessário e não sempre.

A previsão da obrigatoriedade do exame traz a reboque a obrigação imediata do Estado brasileiro de avaliar multidisciplinarmente cada cidadão submetido à pena e o obriga a se estruturar em termos de recursos humanos para efetivação dos principais objetivos do exame criminológico, indo ao encontro das determinações do Supremo Tribunal Federal, que dispôs na ADPF 347, que a União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos, o que, como todos sabemos ainda resta muito distante de ser cumprida.

Ainda nesse viés, segundo a Pastoral Carcerária², atualmente, sem ser obrigatória a submissão de todos os encarcerados, os exames criminológicos demoram, no mínimo, quatro meses para serem elaborados, em razão da precarização das equipes técnicas das unidades prisionais. Queremos crer que, após o julgamento da ADPF 347 que estabeleceu prazo de 6 meses para elaboração dos planos para melhor eficiência e adequação do sistema carcerário brasileiro, seja alvo da devida atenção para que sejam adequadamente formadas equipes multidisciplinares para avaliações criminológicas que respeitem o princípio da duração razoável dos processos administrativos em âmbito de execução penal, entretanto a realidade atual ainda testemunha contra a possibilidade da exigência obrigatória do exame criminológico, podendo, como é atualmente, a magistratura brasileira se servir de tal instrumento mediante decisão fundamentada, tal qual ocorre nos dias atuais.

A propósito, observar a concretização desses planos a serem submetidos ao STF

² https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/entidades-divulgam-nota-conjunta-referente-a-extincao-do-direito-as-saidas-temporarias acesso em 23/03/2024



Conselho Federal

será também uma missão futura da Ordem dos Advogados do Brasil, ao lado de outras instituições democráticas que servem ao Sistema de Justiça brasileiro.

II- O PANORAMA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PL 2253-C/2022.

Quando em 1990, o Poder Legislativo previu, na lei de crimes hediondos, que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado, suprimindo completamente a progressão de regime prisional, o Supremo Tribunal Federal julgou a lei inconstitucional. Naquele julgamento, corporificado no HC 82959-7, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF assentou que "a progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio sociedade".

As razões de decidir nesse precedente resgataram a racionalidade, apontando que a proibição da progressão de regime, como uma resposta emocional do legislador feria cânones da política criminal ao retirar do recluso as esperanças de progredir segundo seu comportamento. Alhures foi realçado que "Conforme salientado na melhor doutrina, a Lei no 8.072/90 contém preceitos que fazem pressupor não a observância de uma coerente política criminal, mas que foi editada sob o clima da emoção, como se no aumento da pena e no rigor do regime estivessem os únicos meios de afastar-se o elevado índice de criminalidade."

A mesma coisa volta a ocorrer agora. O Poder Legislativo, tomado pela emoção decorrente do episódio que culminou na fatídica morte do sargento Roger Dias da Cunha, da Polícia Militar de Minas Gerais, em janeiro deste ano, recoloca a discussão em pauta, como um gesto simbólico de resposta a uma comoção gerada a partir de um caso trágico.

Contudo, deve-se salientar que por mais repugnante que seja, esse episódio de modo algum representa a regra do que ocorre durante as saídas temporárias, pois os percentuais de delinquência nestes períodos não espelham um quadro generalizado de risco social. Os casos são isolados e não é por causa do abuso que há de se proibir o uso de uma



Conselho Federal

ferramenta que se mostra muito mais adequada a proteger a sociedade, por garantir que um recluso, de forma gradual seja reinserido socialmente e preparado para a vida em liberdade.

Cabe lembrar, a anotação do conterrâneo e ilustre sergipano, o Min. Carlos Ayres Britto, durante o julgamento deste leading case que é o HC 82959-7, no sentido de que "O Direito é cada vez mais permeado daquela técnica de convencimento dos seus destinatários, que Norberto Bobbio chama de "sanção premial", quer dizer, um direito que acena cada vez mais com promessas de recompensa do que com ameaças de castigo. Isso se aplica também ao regime das execuções das penas. É possível estimular a conduta socialmente desejável, com mais eficácia, pelo prêmio ou pela recompensa, do que desestimular a conduta socialmente indesejável pelo castigo."

Já o Ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADI 4729³, realçou que "programas de reinserção de presos e de egressos do sistema carcerário são medidas que dão concretude aos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição, pois buscam efetivar a ressocialização dos apenados".

Todos esses alertas da Suprema Corte foram agora esquecidos na elaboração desta nova lei, e a boa técnica, ensinada por J. J. Gomes Canotilho⁴, de que a restrição de direitos fundamentais exige primeiro a "delimitação do âmbito de proteção da norma; segundo, a averiguação do tipo, natureza e finalidade da restrição; e, terceiro, o controle da observância dos limites estabelecidos pela Constituição às leis restritivas (problema do limite de limites). Estes são critérios de interpretação-aplicação das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias e deveriam também ter sido levados em conta quando da criação da norma.

Dentro do terceiro critério, enquadra-se a exigência do legislador, nas palavras do constitucionalista português, "procurar sempre nas mesmas normas constitucionais o

³ ADI 4.729, voto do min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2020, P, DJE de 16-6-2020.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2a ed., Coimbra: Almedina, 98, p. 411



Conselho Federal

fundamento concreto para o exercício de sua competência de restrição de direitos, liberdades e garantias, e criar segurança jurídica nos cidadãos, que poderão contar com a inexistência de medidas restritivas de direitos fora dos casos expressamente considerados pelas normas constitucionais como sujeitos a reserva de lei restritiva."

Sob esse viés, resta notório que o PL 2253-C/2022 cruzou a linha deste limite e esqueceu de buscar na Constituição Federal, os limites existentes às restrições que empreendeu, as quais afetaram um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana e um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade justa e solidária.

Desse modo, a saída temporária, como era prevista, era um instrumento de execução da pena privativa de liberdade voltado a fortalecer vínculos familiares, reduzir tensões carcerárias e possibilitar a reintegração social do preso. É dever do Estado garantir que a execução da pena ocorra de modo humanizado, porque a Constituição Federal de 1988 proíbe a utilização de penas cruéis e tratamento degradante, além de assegura aos presos o respeito à integridade moral.

Onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir. Os fundamentos invocados pelo STF acerca da importância da progressão de regime para a ressocialização dos encarcerados caem como uma luva para esse momento em que ocorre a restrição do direito de uso das saídas temporárias, pois elas eram medidas que, respeitando a dignidade da pessoa humana, e atendendo a critérios de individualização, serviam ao escopo de uma política criminal ressocializadora.

Como já dito, ao final do ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal também fez lembrar o estado calamitoso em que se encontram as prisões brasileiras, quando no julgamento da ADPF 347 declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, fixando o prazo de seis meses para que a União, Estados e Distrito Federal



Conselho Federal Brasilia - D.F.

elaborem um plano de intervenção.

Neste julgamento, no qual foram avaliados os direitos fundamentais dos presos, o STF posicionou-se reconhecendo que as falhas estruturais do sistema carcerário brasileiro produzem uma violação massiva de direitos, que enseja a necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais e o enfrentamento da superlotação de suas instalações. O PL nº 2253-C/2022 afasta-se desse objetivo quando culmina por restringir as saídas temporárias.

Portanto, em termos práticos, nesse quesito, com a aprovação da extinção de duas das três causas das saídas temporárias, praticamente passa a inexistir diferença material entre o regime fechado e o regime semiaberto de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Destarte, indubitavelmente inconstitucional a extinção do direito de saída temporária para convívio familiar e para outras atividades de retorno ao convívio social, até mesmo porque eliminar ou mitigar tal benefício, gerará um problema ainda maior para a segurança pública, pois a reintrodução gradativa da população prisional, além de estimular o bom comportamento, é uma forma de preparar o recluso para o momento de retorno à sociedade.

A proibição do retrocesso social e da proteção deficiente tem merecido ampla e reiterada proteção da tradição constitucional do Supremo Tribunal Federal. São muitos os julgados que se pode aqui resgatar. Lembremos, entretanto, de alguns como o julgamento da ADI n. 2.096, quando tenho o Ministro Celso de Mello por relator, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de ser vedado o retrocesso social, especialmente em tema de direitos fundamentais.

Na ADI 7013, a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, relembrando várias passagens em que o STF se insurgiu contra modificações legislativas que retrocederam na proteção de direitos humanos, reverberou: "O princípio da proibição de retrocesso social é acolhido, no



constitucionalismo contemporâneo, como marco impeditivo de recuo a momentos anteriores às conquistas civilizatórias, em especial aquelas que respeitem os direitos humanos. Leciona Gomes Canotilho que por esse princípio se impede que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por medidas legislativas seja aniquilado, diminuído ou dificultado por medidas estatais que recuem nos avanços humanitários".

Noutros termos, o sistema de execução criminal, estruturado anteriormente para que o preso retornasse à sociedade, não pode ser agora utilizado como instrumento meramente punitivo, até mesmo porque a necessidade de assegurar a dignidade dos encarcerados que retornarão ao seio social é também o meio para garantir a segurança da sociedade.

É importante dizer que o papel deste Conselho Federal de se ocupar desta temática e enfrentar a inconstitucionalidade do PL nº 2253-C/2022 reforça as melhores tradições democráticas e compromissos da Ordem dos Advogados do Brasil que se dirigem a "zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5°, XLVII, XLVIII e XLIX, CF)", como definiu o STF na ADPF 347.

Na qualidade de legitimado para a propositura da Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil defenderá o valor supremo de uma sociedade fraterna, pois como disse, o Ministro Fachin, no julgamento do RHC 222.599⁵, "a construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a *praxis* de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana."

-

⁵ RHC 222.599 rel. min. Edson Fachin, j. 7-2-2023, P, *DJE* de 23-3-2023.



Conselho Federal Brastlia - D.F.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, caso aprovado este Parecer pelo egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os artigos 2º, parágrafo 1º e 3º, I e II do PL nº 2253-C/2022, que revogou os incisos I e III do *caput* do art 122 e o art. 124 da Lei de Execução Penal, merece a decisão de Colegiado ser levada inicialmente a Exmo. Presidente da República, pois o referido PL aprovado ainda deverá ser submetido à sanção presidencial para que S. Exa. possa vetar a lei tal como aprovada e, acaso S. Exa. não exerça o direito de veto o tema deve ser submetido ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para avaliação de sua inconstitucionalidade, com o fim de reparar a lesão a preceitos fundamentais constitucionais, que promoveu e que configuram um retrocesso social em matéria de direitos fundamentais, por afetar:

- a) um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º II da CF/88);
- a) um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade justa e solidária (art. 3°, I da CF/88);
- b) o direito fundamental consubstanciado no princípio da individualização da pena (art. 5°, XLVI da CF/88);
- c) o direito fundamental de não ser submetido a um tratamento degradante (art. 5° III da CF/88) e a uma pena cruel (art. 5°, da CF/88);
- d) o princípio da prevalência dos direitos humanos, com a aplicação de convenções internacionais às quais o Brasil se obrigou no plano internacional e podemos aqui mencionar o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, pois todos proíbem o tratamento degradante do preso e buscam garantir condições para a reintegração social do condenado.



Conselho Federal Brastlia - D.F.

Por fim, reitero: tendo em vista que a Presidência da República, neste momento, se encontra do curso do prazo para a sanção ou veto do projeto de lei aprovado, sugiro que, acaso aprovado este Parecer, seja ele encaminhado, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para que suas razões sejam levadas ao conhecimento de Sua Exa. como forma de humilde contribuição à formação do convencimento presidencial.

S.MJ., é o parecer que submeto à avaliação e crítica do plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília/DF, em 25 de março de 2024.

Cristiano Barreto

Conselheiro Federal pela OAB Sergipe OAB/SE n 3.656 OAB/DF n 66.013